

## **LEI Nº 1.124, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2000.**

Publicado no Diário Oficial nº 885

*Revogada pela Lei nº 1.950, de 07/08/2008*

### **Dispõe sobre a estrutura básica do Poder Executivo e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo, fundamentado nos princípios constitucionais, alcança suas finalidades pelas estruturas de sua organização, subordinadas às determinações do Governador do Estado.

Art. 2º. Na organização do Poder Executivo distinguir-se-ão as estruturas básica e operacional.

§ 1º. A estrutura básica constitui-se de órgãos e entes que desenvolvem atividades essenciais de Governo, na gestão de bens e interesses qualificados da população, compreendendo:

- a) administração direta, os que exploram e executam os serviços ao administrado, sem passar por interposta pessoa, constituindo a administração superior do Poder Executivo, nível em que são formadas as decisões político-estratégicas e as diretrizes e prioridades de ação do Governo Estadual, representada pelos Secretários e autoridades equivalentes;
- b) administração indireta, os providos de personalidade jurídica própria, sob a forma de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, diretamente ligados ao Chefe do Poder Executivo ou vinculados a Secretaria;
- c) fundacional, as fundações mantidas ou subvencionadas pelo poder público, ligadas diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou vinculadas a Secretaria;
- d) serviços sociais, os de cooperação instituídos por lei ou que o Estado participe ou tenha interação junto a organizações do mesmo gênero.

§ 2º. A estrutura operacional constitui-se do conjunto de unidades interdependentes e integradas sistemicamente, que instrumentalizam os órgãos e entes da estrutura básica, compreendendo as seguintes dimensões:

- a) criação, organização, desenvolvimento e orientação de atividades, segundo decisões advindas de administração superior;
- b) execução, identificada pelos insumos e recursos postos à disposição para o alcance de objetivos;
- c) controle de resultados.

Art. 3º. Integram a estrutura básica do Poder Executivo:

- I - Auditoria Geral do Estado;
- II - Casa Civil;
- III - Comando Geral da Polícia Militar;
- IV - Procuradoria Geral do Estado;
- V - Secretaria da Administração;
- VI - Secretaria da Comunicação;
- VII - Secretaria da Cultura;
- VIII- Secretaria da Educação;
- IX - Secretaria do Esporte e Turismo;
- X - Secretaria da Fazenda;
- XI - Secretaria Geral do Governo;
- XII - Secretaria da Infra-Estrutura;
- XIII- Secretaria do Interior e Justiça;
- XIV- Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;
- XV - Secretaria da Produção;
- XVI- Secretaria da Representação do Estado;

XVII-Secretaria da Saúde;

XVIII-Secretaria da Segurança Pública;

XIX - Secretaria do Trabalho e Ação Social.

§ 1º. Ficam criados os cargos dos titulares dos órgãos de que trata este artigo, cujo subsídio será fixado em lei específica.

§ 2º. Os titulares dos cargos de Auditor Geral, Chefe da Casa Civil e Procurador Geral do Estado terão prerrogativas, direitos e subsídios equivalentes aos de Secretário.

§ 3º. *(Revogado pela Lei nº 1.361, de 31/12/2002.)*

Art. 4º. São extintos os seguintes órgãos:

I - Secretaria da Agricultura;

II - Secretaria do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

III - Secretaria dos Esportes;

IV - Secretaria do Turismo;

V - Secretaria do Tesouro.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, promover as reformas necessárias à adequação dos órgãos, entes e unidades integrantes das suas estruturas básica e operacional, compreendendo:

I - criação e extinção, fixando-lhes as respectivas competências, denominações e atribuições;

II - vinculação, denominação e estrutura operacional;

III - a especificação, o quantitativo e os níveis dos cargos e funções.

Art. 6º. Até que sejam definidas as estruturas operacionais dos órgãos e entes, especialmente das Secretarias criadas ou transformadas na forma do art. 3º, são mantidas as estruturas, atribuições, denominação, competências, inclusive as transferidas, e especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 1999.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá:

- I - a redistribuição do pessoal;
- II - o levantamento, inventário e destinação dos bens patrimoniais;
- III - a redefinição das tabelas dos cargos comissionados e funções gratificadas;
- IV - o ajustamento, mediante transferência ou remanejamento, das dotações orçamentárias destinadas ao desenvolvimento dos programas, projetos e atividades afetos aos órgãos e entes de que trata esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se a Lei 1.046, de 28 de janeiro de 1999, o art. 1º da Lei 1.062, de 13 de abril de 1999, e a Lei 1.102, de 9 de novembro de 1999.

Palácio Araguaia, em Palmas, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado